



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA - GERAL

Folha nº	491
Processo nº	001.000711/2009
Rubrica	Jully
Matricula nº	12.378-34

Brasília - DF, 14 de abril de 2010.

PARECER N.º 111/2010 - PG
PROCESSO N.º 001.00711/2009

EMENTA:

LICITAÇÃO. PREGÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. HABILITAÇÃO. REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Senhor Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral para exame de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 009/2010 apresentado pelas empresas PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E INCENDIO LTDA. e MF SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.

Aduzem as impugnantes que o item 6.2.2, incs. V e VII, são ilegais, por violarem a Lei nº 8.666/1993.

Defende a PROSEGUR que a exigência de apresentação de Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, fixada no item 6.2.2, inc. V, do Edital, infringe o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes (fls. 473/479). A MF, por sua vez, entende que esta exigência não poderia estar no Edital, tendo em vista que não consta do art. 27 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 486/488).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA – GERAL

Folha nº	492
Processo nº	001.000711/2009
Rubrica	Jully
Matricula nº	12.378-34

Entendem as impugnantes, também, que a exigência de “indicação do responsável técnico da licitante pela manutenção preventiva ou corretiva do equipamento cotado, estabelecido no Distrito Federal”, estabelecida no item 6.2.2, inc. VII, macula o art. 30, inc. II, e § 1º, inc. I, Lei nº 8.666/1993.

Por fim, alega a MF que o item 9.2 do Anexo I, do Edital, ao prever que “as empresas licitantes deverão apresentar, no mínimo, 2 (dois) atestados de capacidade técnica”, também é ilegal, por afronta à jurisprudência consolidada do TCDF.

É, em síntese, o relatório.

Passo a opinar.

II - PARECER

Quanto aos aspectos formais, ambas as impugnações são intempestivas. Além disso, a PROSEGUR, a bem da verdade, sequer é licitante.

O prazo fatal para a apresentação de impugnação encerrou-se às 17:30 do dia 12 de abril de 2010, conforme art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o item 14.2 do Edital. E as impugnações somente foram apresentadas no dia 13 de abril de 2010.

Ademais disso, a Lei nº 8.666/1993 somente permite a formulação de impugnação, até o segundo dia útil que anteceder a realização do pregão, à licitante. E, da análise dos autos, observa-se que a PROSEGUR não é licitante, pois, conforme ensina Diógenes Gasparini (*Direito Administrativo*, 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 598), não comprovou ter adquirido o Edital.

Todavia, tais obstáculos formais, não impedem a CLDF de analisar os dispositivos impugnados que, se ilegais, devem ser escoimados do Edital, no exercício da autotutela.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA – GERAL

A alegação de que a exigência de apresentação de Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal é ilegal não procede. Isso porque é a própria da Lei nº 8.666/1993, em seu art. 28, inc. V, que determina a apresentação, para habilitação, de “registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”. E a atividade, conforme se extrai da Lei Distrital nº 3.914, de 5 de dezembro de 2006, exige tal registro e autorização para funcionamento.

Também não procede a alegação de que, para habilitação, seriam necessárias a apresentação de dois atestados de capacidade técnica. Tal exigência, muito embora presente no Termo de Referência, não consta do Edital (item 6.2.2, inc. III), e, em caso de divergência entre este e aquele, prevalece o disposto o Edital, conforme, inclusive, este prevê (item 16.10).

Todavia, assiste razão às impugnantas no tocante à exigência de “indicação do responsável técnico da licitante pela manutenção preventiva ou corretiva do equipamento cotado, estabelecido no Distrito Federal”. Realmente, referido preceito editalício constitui viola o princípio da competitividade, por restringir, ilegalmente, o número de participantes. Assim, deve ser excluída do Edital.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela alteração do edital, de modo a excluir-se, do inc. VII do item 6.2.2 a expressão “estabelecido no Distrito Federal”.

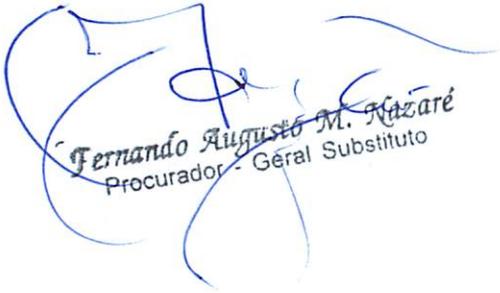
É o parecer, salvo melhor juízo.


IGOR FRANÇA GUEDES
Procurador Legislativo

De acordo.

A CPL.

Em 14/04/10



Fernando Augusto M. Nazare
Procurador - Geral Substituto